



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2012

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas que cometam infrações de menor potencial ofensivo.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.033, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte, visa a criar o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas que cometam infrações de menor potencial ofensivo.

Ao argumentar favoravelmente ao PL, o autor explica que alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça de Pernambuco, já implantaram programas que estimulam a aplicação e o monitoramento de medidas legais aos usuários de álcool e outras drogas que cometem infrações leves, mas que essas ações esbarram na falta de regulamentação legal – o que justifica a aprovação do Projeto.

Esta Proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no que tange ao mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212936641500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

análise do seu mérito e dos seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Após aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família avaliar o Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas 2020¹, cerca de 269 milhões de pessoas usaram drogas no mundo em 2018. Isso representou um aumento de 30% em comparação com 2009. Além disso, o relatório apontou que mais de 35 milhões de indivíduos sofrem de transtornos associados ao uso de drogas, mas apenas uma a cada oito pessoas que precisam de tratamento tem acesso a ele.

Em âmbito nacional, o 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, coordenado pela Fiocruz, mostrou que 3,2% dos brasileiros usaram substâncias ilícitas nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que equivale a 4,9 milhões de pessoas. Quando se considera o consumo da droga ilícita em algum momento da vida, o percentual é ainda maior: projeta-se que 9,9% dos cidadãos deste País já as tenham consumido².

¹ https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2020_-consumo-global-de-drogas-aumenta--enquanto-covid-19-impacta-mercado.html

² https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8aS.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212936641500>



* C D 2 1 2 9 3 6 6 4 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Social e Família

A dependência química traz uma série de consequências negativas que são refletidas não apenas na saúde do indivíduo, como em toda a sociedade. Segundo artigo publicado na Revista Ciência Plural, de 2015³, “estima-se que o uso de substâncias como o álcool e drogas possa estar envolvido em até 92% dos casos relatados de violência doméstica. Em relação à violência sexual, estima-se que o uso de álcool esteja envolvido em até 50% dos casos”

De fato, as drogas são um dos principais problemas de Saúde Pública, uma vez que o seu uso altera o Sistema Nervoso Central⁴. Já se sabe que parece haver uma correlação significativa entre o uso de drogas e a prática de atos infracionais⁵.

Por isso, acreditamos que, com a aprovação deste Projeto, o Programa Justiça terapêutica será instituído no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, que têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo. Em decorrência da reabilitação dos dependentes de psicotrópicos praticantes desses crimes, haverá resultados positivos tanto para a sua saúde, como para a sociedade como um todo, pois, como demonstrado, muitas pessoas cometem delitos influenciadas pelas substâncias psicotrópicas.

Em adição, recebemos do Ministério da Cidadania uma sugestão de ajuste ao texto do projeto, para atualizá-lo em relação à Nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD), aprovada pelo Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, conforme o Formulário de Posicionamento do Processo nº 71000.054206/2021-31 enviado pela Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED).

³ <http://www.periodicos.ufrn.br/rcp/article/view/7616/5658>

⁴ <https://www.unasus.ufma.br/?p=2968>

⁵ <https://www.scielo.br/j/csp/a/ZQ5rLNfnJGcyGTyLySvXjMq/?lang=pt>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212936641500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

Ressaltamos que esta Comissão aprecia o mérito sanitário da matéria. Os aspectos relacionados à segurança pública e as questões constitucionais, legais, jurídicas, regimentais e de técnica legislativa serão avaliados, respectivamente, nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Feitas todas as essas considerações, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212936641500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, de 2012

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo e de médio potencial ofensivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, como parte das condições previstas no § 2º do art. 89 da mencionada lei, tendo como metas a prevenção, o tratamento e a reinserção social através da abstinência total.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta lei deverá ter como objetivos:

I - realizar o acompanhamento da aplicação de medidas profiláticas e de tratamento que atendam a realidade social, preservando o infrator de baixo ou médio potencial ofensivo, usuário ou dependente de substâncias psicoativas, de medidas extremas que dificultariam sua recuperação e reinserção familiar e social;

II - subsidiar os Juízes com relatórios de acompanhamento dos casos;

III - interromper o uso de drogas lícitas ou ilícitas e atividade criminosa associada;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212936641500>



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Social e Família

IV - realizar a triagem dos casos encaminhados, bem como monitoramento e avaliação interdisciplinar de cada caso;

V - promover o acesso dos infratores encaminhados aos serviços de tratamento existentes da rede provedora, de acordo com a sua necessidade;

VI - envolver as famílias dos infratores no acompanhamento do tratamento e no processo de ressocialização do infrator;

VII - promover a articulação das políticas sociais, municipal e estadual, visando a integração do infrator e de sua família em programas sociais;

VIII - promover estudos e pesquisas que contribuam na busca de formas alternativas de tratamento;

IX - promover a recuperação biopsicosocial do infrator;

X - promover medidas de reinserção social diferenciada e de capacitação profissional para dependentes psicoativos; e

XI – promover o encaminhamento dos infratores a programas comunitários, entidades assistenciais ou educacionais públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuem na prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias psicoativas.

Art. 3º O Programa Justiça Terapêutica será integrado por equipes interdisciplinares compostas por, no mínimo, assistente social, psicólogo e médico psiquiatra e deverá prever medidas como:

I - atendimento individual;

II - atendimento em grupo

III - atendimento familiar (grupo/individual) d) acompanhamento em instituições; e

IV - visitas domiciliares/institucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

Art. 4º O Programa de tratamento deverá prever, no mínimo:

I - a desintoxicação do dependente ou usuário;

II - o tratamento da dependência;

III - a capacitação profissional;

IV - a melhoria no relacionamento interpessoal;

V - a prevenção da reutilização de drogas;

VI - a reinserção social; e

VII - o envolvimento dos familiares.

Art. 5º Os tribunais de justiça estaduais deverão aprovar normas prevendo a organização e composição do Programa Justiça Terapêutica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

